



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.024 - MG (2017/0251668-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : THERCIO FILIPE RIBEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida, cerca de 7.443,08g de maconha, o que demonstra o seu efetivo envolvimento com a atividade criminosa, mostrando-se, portanto, necessária a medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.024 - MG (2017/0251668-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : THERCIO FILIPE RIBEIRO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de THERCIO FILIPE RIBEIRO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.1.0000.17.063035-4/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/7/2017, convertida a custódia em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos e fundamentos para a medida cautelar extrema. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada quando o Julgador aponta dados concretos que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a soltura do paciente pode trazer à ordem pública.

- A gravidade in concreto do delito, consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de drogas (mais de 7kg de maconha), denota exacerbada periculosidade do agente e, por consequência, o risco que sua liberdade representa ao meio social.

No presente recurso, a Defensoria Pública reafirma que as decisões precedentes teriam considerado apenas a gravidade abstrata e a hediondez do delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico. Por outro lado, reconhece que o recorrente já tem outra condenação anterior, pendente ainda de recurso (e-STJ fl. 97).

Sustenta, mesmo assim, a desproporcionalidade da cautelar extrema, tendo em vista o cabimento de medidas diversas do cárcere, bem como a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de aplicação de medidas restritivas de direito, ao final do processo (e-STJ fl. 96).

Em vista disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 113/115) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelos desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 121):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 7 QUILOS DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.024 - MG (2017/0251668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 38):

Com efeito, o flagranteado nega a prática do delito, no entanto as provas carreadas aos autos demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vez que houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes quando da abordagem policial (7.443,08g de maconha) o que demonstra a periculosidade do agente ao meio social.

Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa porquanto, como se sabe, "a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido inúmeros delitos.

O Tribunal impetrado ratificou os fundamentos, como se vê do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 86/87):

Na oportunidade, destacou o il. Julgador que "houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes quando da abordagem policial (7.443.08g de maconha), o que demonstra a periculosidade do agente ao meio social (fl. 25).

Com efeito, a exorbitante quantidade de material entorpecente apreendido (mais de 7 kg de maconha - cf. laudo de fl. 18). somada as diversas denúncias anônimas, indica que o paciente encontra-se diretamente inserido na atividade criminosa de comércio ilícito de drogas, desempenhada, ao que parece, com nítida desenvoltura e fácil acesso a grandes fornecedores.

Tais circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade social do paciente, o que, ao certo, põe em risco a ordem pública, justificando-se a manutenção de sua prisão cautelar.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir das circunstâncias fáticas do flagrante, como a expressiva quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, é fundamento para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública* (HC n. 109.111, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, publicado em 6/3/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida, cerca de 7.443,08g de maconha, o que demonstra o efetivo envolvimento do recorrente com a atividade criminosa, mostrando-se, portanto, necessária a medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - aproximadamente sete quilos de maconha para fins de comércio, para outro estado da federação -, evidenciando-se o risco para ordem pública.*

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 410.102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE MAIS DE 5 QUILOS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se resguardar o meio social, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de droga - 5,767 Kg de maconha -, circunstância que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 389.855/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, com a recorrente foram apreendidos cinco tablets grandes de maconha, pesando 1 quilo e 300 gramas, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 84.846/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente (...) a *conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento* (...) (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) . 5. *Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

(...) IV - *Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.*

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0251668-0

RHC 90.024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0313170134941 06303542920178130000 10000170630354000 10000170630354001
2017014303671001 313170134941 6303542920178130000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THERCIO FILIPE RIBEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.